



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-CSJT-30691/1997-000-01-00.2

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CSCA/ly/ac

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS DÉCIMOS INCORPORADOS. DECADÊNCIA.

Impossibilidade de reexame, por este Órgão, uma vez que não ultrapassado o interesse individual do requerente. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-30691/1997-000-01-00.2**, em que é Remetente **TRT-1ª REGIÃO**, Recorrente **HELOISA TEIXEIRA DE PAIVA e TRT-1ª REGIÃO** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

O Exmº Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. Ivan D. Rodrigues Alves, pela decisão de fl. 128, determinou a "retificação dos décimos incorporados pela servidora HELOISA TEIXEIRA DE PAIVA, quais sejam: 4/10 de FC-01 - executante de Serviços Auxiliares e 6/10 de FC-07 - Chefe de Seção para 4/10 de FC-02 - Assistente, 4/10 de FC-04 - Assistente Administrativo e 2/10 de FC-05 - Assistente de Gabinete do Juiz, a contar de 04/09/1997", bem como a "restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente decorrentes dos acertos determinados acima, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, uma vez que o caso em tela não se enquadra nas condições previstas no item 9.1 do Acórdão nº 1909/2003-TCU-Plenário, observada a prescrição quinquenal a partir de 18/01/2000 de acordo com o art. 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90". Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2008, sendo considerado publicado em 14/10/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-30691/1997-000-01-00.2

Inconformada, HELOISA TEIXEIRA PAIVA interpôs Recurso Administrativo, com pedido e reconsideração da decisão do Exmº Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 155-158-verso complementado com o de fls. 166, negou provimento ao Recurso.

Heloisa Teixeira Paiva interpôs Recurso em Matéria Administrativa para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, às fls. 170-184, alegando que os seus proventos de aposentadoria não poderiam ser revistos em 10-08-2005, por se ter operado a decadência, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, uma vez que os acréscimos decorrentes do exercício das funções do cargo de Chefe de Seção (FC-04) foram devidos e incorporados em 04-09-1997, data da concessão de sua aposentadoria.

A Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu parecer de fls. 190-201, opinou pelo não-conhecimento da matéria.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de recurso contra decisão que determinou a restituição dos valores correspondentes aos décimos incorporados da servidora Heloisa Teixeira de Paiva.

A matéria versada nos presentes autos não pode ser conhecida, em face de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT tem como função precípua a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, atuando como órgão central do sistema, mediante decisões dotadas de efeito vinculante, conforme estabelece o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de órgão de gestão administrativa com atribuições afetas às atividades desenvolvidas nas áreas de informática, Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2008, sendo considerado publicado em 14/10/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-30691/1997-000-01-00.2

de recursos humanos, de planejamento e orçamento, de administração financeira, de material e patrimônio e de controle interno e, ainda, às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Consoante dispõem os incisos IV e VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a esse órgão compete:

“IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização”.

Conjugando os dispositivos citados, extrai-se a ilação de que, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, incumbe apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, em razão da relevância, somente matérias administrativas afetas às atividades sujeitas ao seu controle e que extrapolem a órbita do interesse individual de magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho, na esfera de primeiro e segundo graus, porquanto a atuação dele se faz com o propósito de uniformização.

Assim, conclui-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual, como, no caso dos autos.

Não conheço do recurso, em razão de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2008, sendo considerado publicado em 14/10/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.4

PROC. Nº TST-CSJT-30691/1997-000-01-00.2

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII do RICSJT, por não ultrapassar interesse individual.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2008, sendo considerado publicado em 14/10/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo